



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.615 - MG (2011/0054547-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDIVALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA M L ARRUDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N.º 9.605/98. PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal referente à absolvição exigiria, obrigatoriamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do especial, conforme o verbatim sumular n.º 07 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.615 - MG (2011/0054547-7)

AGRAVANTE : EDIVALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA M L ARRUDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO CARDOSO PEREIRA contra decisão de minha lavra, que restou assim ementada:

"CRIME AMBIENTAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 394)

O ora Aggravante afirma que a pretensão de absolvição em relação ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, sob o argumento de que *"o acórdão recorrido, taxativamente, CONSIGNOU QUE ESTAVAM AUSENTES INDÍCIOS DE DESTRUIÇÃO OU DANO A FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE e, mais importante ainda, RECONHECEU QUE O APELADO NÃO FAZIA USO IRREGULAR DE SUA PROPRIEDADE"* (fl. 426).

De forma alternativa, pleiteia a suspensão do processo criminal por aplicação analógica do art. 93 do Código de Processo Penal.

Pede, assim, a reconsideração da decisão hostilizada. Caso contrário, pugna pela apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.615 - MG (2011/0054547-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal referente à absolvição exigiria, obrigatoriamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do especial, conforme o verbete sumular nº 07 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A parte Agravante sustenta, em suma, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório ao pugnar pela absolvição do Réu. De forma alternativa, objetiva a suspensão do processo criminal.

Ao contrário do que foi alegado, o fato de o acórdão recorrido ter mantido a absolvição do Réu em relação ao crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, não enseja o mesmo tratamento para o art. 48 da Lei nº 9.605/98. Constata-se que o acórdão recorrido afirma que existiam elementos suficientes para comprovar a conduta do acusado de **impedir a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente**, fundamentando a condenação pela prática do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, como se observa dos seguintes trechos:

""Lado outro, quanto à imputação do delito previsto no art. 48, da Lei 9.605/98, data venia, tenho que o pleito condenatório merece acolhida.

Dispõe o citado artigo:

"Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Este dispositivo, por seu turno, é mais amplo, e busca assegurar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação devastadas.

Sobre o núcleo do tipo em questão, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"(...) impedir (obstruir, interromper) ou dificultar (tornar algo custoso) são as condutas, que têm por objetivo a regeneração natural (reconstituição produzida pela natureza) de florestas e outras formas de vegetação. Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª Ed., São Paulo, Editora RT, 2009, p. 944). (grifei)

No caso em questão, não obstante o laudo técnico se mostre bastante genérico, tenho-o por suficiente para demonstrar que as edificações do apelado, sobretudo diante da impermeabilização do solo, estão impedindo a regeneração natural da vegetação, tanto que certifica que "para recompor a cobertura vegetal é necessário que se faça remoção das estruturas que impermeabilizaram o solo, quiosque, rampa e quadra e realize o plantio de espécies nativas da região."

Noutro giro, é inegável a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo, o dolo genérico.

Apesar de o apelado tentar se esquivar de qualquer responsabilidade, contradizendo-se e omitindo informações, evidencia-se de suas próprias declarações, que ele tinha plena consciência das irregularidades apontadas, mas, mesmo assim, manteve as edificações em desconformidade com a lei, e, sem nenhuma cautela, sabendo tratar-se de APP, construiu ainda o quiosque, a quadra de peteca e mais uma passarela.

Consoante termo de declaração de fl. 35, afirma o apelado:

"que adquiriu a propriedade no ano de 1999; que a sede foi construída pelo declarante, há aproximadamente oito anos; que antes existiam a rampa, o tablado e uma passarela; que em sua propriedade não existe guarda-barcos de alvenaria, descrito no BO de fls. 08; que se considerar o marco da CEMIG a quadra de peteca não está em APP; que não providenciou autorização de nenhum órgão para a realização das edificações (...)" (grifei)

Sob o crivo do contraditório, declara o apelado:

"que a denúncia é verdadeira em parte; que a parte falsa é que não foi interrogando que fez as edificações no local, porque quando adquiriu o imóvel, elas já existiam; que nenhuma providência foi tomada até agora para corrigir o problema; que há a intenção de corrigir o problema, mas estamos pedindo uma perícia no inquérito civil público para dimensionar o problema e a correspondente solução; que a rampa de acesso fica entre as chácaras das glebas 7A e 7B, razão da necessidade da perícia para definir se efetivamente a responsabilidade é do interrogando ou do vizinho, ou de ambos; que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação; que por último em sua defesa própria gostaria de dizer que estamos apenas aguardando uma perícia para fazer a coisa certa e que não foi o interrogando que fez as edificações." (fl. 112-113)

Observa-se, ainda, que apesar do apelado sustentar que tem total interesse em resolver o problema, sua alegação não encontra respaldo nos autos.

Além de o laudo pericial, certificando as irregularidades em sua propriedade, datar de 15 de março de 2007, oferecida ao apelado proposta de transação penal, condicionada à resolução da questão, optou o apelado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por prosseguir com a presente ação penal, mantendo inalterada a situação de sua propriedade.

Sobre as áreas de preservação permanente, vale destacar que elas são assim consideradas diante de sua função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Só se admitindo supressão total ou parcial de sua vegetação com prévia autorização do poder público, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Dessa forma, a meu ver, torna-se desnecessária maior investigação quanto ao tipo de vegetação afetada, sendo, também, manifesto o prejuízo ambiental, não fosse assim, não seria despendida proteção toda especial às áreas de preservação permanente." (fls. 284/290)

Conclui-se, portanto, que a pretensão de absolvição demanda claramente o reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular n.º 07 desta Corte.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por fim, incabível a análise acerca do pedido de suspensão do processo criminal, pois se trata de inovação recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0054547-7

AgRg no
AREsp 8.615 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702085224922 10702085224922004 702085224922

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA M L ARRUDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.